

Lei Complementar 227/2026

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial Brasil

Abel Fernandes Gomes
Acram Salameh Isper Jr
Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleiane Queiroz Caíla
Bruno Soeiro Vieira
Daniella Basso Batista Pinto
Daniela Copetti Cravo
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Dario da Silva Oliveira Junior
Diego Araújo Campos
Emerson Affonso da Costa Moura
Enzo Bello
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado
Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisela França da Costa

Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Henrique Ribeiro Cardoso
Janssen Murayama
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jefferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotônio Mendes de Almeida Jr.
José Ricardo Ferreira Cunha
José Rubens Morato Leite
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Leticia de Mello
Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado
Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Manoel Jorge e Silva Neto
Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves

Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Maurícus Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Milton Delgado Soares
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Patrícia Tuma Martins Bertolin
Ricardo Lodi Ribeiro
Roberta Duboc Pedrinha
Salah Hassan Khaled Jr.
Sergio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Sonilton Fernandes Campos Filho
Thaís Marçal
Valerio de Oliveira Mazzuoli
Valter Moura do Carmo
Vânia Siciliano Aieta
Vicente Paulo Barreto
Victor Sales Pinheiro
Vinicius Borges Fortes

Conselho Editorial Internacional

António José Avelãs Nunes (Portugal) | Boaventura de Sousa Santos (Portugal)
Diogo Leite de Campos (Portugal) | David Sanches Rubio (Espanha)

Conselheiros Beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Filiais

Sede: Rio de Janeiro

Rua Newton Prado, nº 43
CEP: 20930-445
São Cristóvão
Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 2580-7178

Maceió

(Divulgação)

Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Maceió – AL
Tel. (82) 9-9661-0421

Mariana Porto Koch
Melissa Guimarães Castello
Paulo Caliendo

Lei Complementar 227/2026
Comentários sobre o Comitê Gestor
e o Contencioso Administrativo do
IBS, ITCMD e as recentes alterações
legislativas do IBS e da CBS
– Volume 02

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2026

Fiscalização, cooperação institucional e integração de informações no ITCMD (arts. 160 a 164)

Cláudio Tessari¹

Camila Bandel N. Pinheiro²

Art. 160. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores efetivos competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 161. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do conveniente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 162. A RFB deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

§ 1º Os custos para a disponibilização do acesso serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

1 Pós- Doutorando em Direito Tributário pela UFRGS. Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito pela UniRitter - Laureate International Universities. Advogado Tributarista.

2 Pós-graduada em Direito Tributário. Autora dos livros: “Holdings: Planejamento Sucessório, Gestão Patrimonial e Tributária” e “Consequencialismo: A Influência da Arrecadação de Tributos nos Julgamentos do STF”. Autora de artigos jurídicos. Advogada.

§ 2º Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à RFB.

Art. 163. Os órgãos ou entidades de direito público ou privado perante os quais se processe o registro de transmissão sujeita à incidência do ITCMD são obrigados a prestar às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal as informações relacionadas aos referidos atos, especialmente:

I - as juntas comerciais;

II - os serviços notariais e de registro, por meio de seus titulares;

III - a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);

IV - os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI - a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração da base de cálculo do ITCMD.

Introdução

A Lei Complementar 227/2026, especificamente nos arts. 160 a 164, apresenta um modelo de fiscalização, cooperação institucional e integração de informações no ITCMD, na qual a Administração Pública (fiscal), com base no desenvolvimento tecnológico, busca por maior eficiência administrativa, almejando implantar uma estrutura de fiscalização que se afasta, em certa medida, da lógica tradicional centrada na autodeclaração.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, adequada à análise de um diploma normativo recente, ainda carente de sedimentação jurisprudencial e de experiência prática consolidada. Parte-se da hipótese de que, embora o modelo proposto prometa ganhos relevantes de eficiência, ele apresenta déficits de densidade nor-

mativa que exigem uma interpretação restritiva e sistemática, sob pena de infringências e ou negativas de vigências a dispositivos e princípios legais e constitucionais.

Limites constitucionais

A Emenda Constitucional 132/2023 ao introduzir o § 3º no art. 145 da CF, estabeleceu que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação”, preparando o terreno para a vinda da Lei Complementar 227/2026. E nesse contexto pós-reforma tributária insere-se a tal Lei, dialogando diretamente com a busca por maior eficiência e racionalização administrativa e com o fortalecimento da fiscalização orientada por dados e tecnologia de comunicação.

Com foco no ITCMD, o qual está previsto a partir do art. 146 da Lei Complementar 227/2026, a parte que nesse trabalho importará será a disciplina da fiscalização desse imposto, tal como delineada nos arts. 160 a 164 da Lei Complementar 227/2026, ou seja: *i)* competência administrativa tributária; *ii)* cooperação entre entes federativos; *iii)* circulação de informações fiscais; e *iv)* tensionamento com direitos fundamentais (privacidade, devido processo e legalidade).

Os novos arranjos trazidos pela reforma tributária, desde a Emenda Constitucional 132/2023 introduzem uma profunda transformação na forma de atuação do Fisco, ao permitirem o cruzamento sistemático de dados provenientes de múltiplas fontes institucionais. Com isso, a fiscalização passa a assumir contornos mais proativos e dinâmicos, orientando-se não apenas pela verificação de fatos declarados, mas também pela identificação de inconsistências a partir de informações compartilhadas.

O regime de fiscalização, cooperação institucional e integração de informações no ITCMD, embora orientado pela eficiência arrecadatória e pela racionalização administrativa, somente se legitima constitucionalmente quando interpretado à luz do federalismo cooperativo e dos limites impostos pelos direitos fundamentais do Contribuinte, com base na atuação coordenada entre os entes federativos que é vista como instrumento de aprimoramento da gestão pública. Ponto de vista diverso, converteria esses instrumentos em ampliação indevida do poder fiscal sem observância das garantias tributárias.

O núcleo das limitações ao poder de tributar, encontra previsão nos arts. 145 a 151 da CF, funcionando como verdadeiros marcos de contenção da atuação estatal. Ainda que a fiscalização não se confunda com a instituição ou a exigência do tributo, ela integra o exercício do poder tributário e, por isso, submete-se aos mesmos limites materiais. A ampliação das capacidades de controle, sobretudo por meio da integração de dados, não autoriza a mitigação de garantias como a legalidade, a vedação ao confisco e a segurança jurídica.

Os limites de atuação fiscal devem almejar a eficiência administrativa e respeitar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), todos em nome do cumprimento dos princípios da administração pública. Isso evita violação das garantias dos Contribuintes e desautoriza uma atuação administrativa excessivamente discricionária. Significa que, de um lado, a Administração Pública é orientada pelo princípio da eficiência, que legitima o uso de tecnologias e o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização. De outro, permanece vinculada ao princípio da legalidade, que impõe limites claros à sua atuação. A eficiência, portanto, não se apresenta como valor autônomo, mas como finalidade a ser perseguida dentro de um quadro normativo previamente definido.

A busca por essa eficiência torna-se ainda mais evidente quando se consideram os direitos fundamentais previstos no art. 5º, especialmente nos incisos X e XII, da CF, que asseguram a proteção a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e ao sigilo de dados. A integração de informações fiscais, ao envolver o tratamento e a circulação de dados patrimoniais e pessoais, insere-se diretamente nesse campo de proteção, exigindo justificativas normativas específicas e proporcionais.

Dessa forma, o compartilhamento de informações entre órgãos e entes federativos deve ser cuidadosamente delimitado, de modo a evitar ingerências desproporcionais na esfera privada do Contribuinte. Posto isso, a utilização de cláusulas mais abertas advindas da Lei Complementar 227/2026, embora permita certa flexibilidade na atuação administrativa, pode gerar insegurança jurídica quando não acompanhada de parâmetros suficientemente definidos.

A ausência de delimitações pode ensejar um cenário de ampliação discricionária do poder administrativo, incompatível com a estrutura garantista do sistema tributário constitucional, quanto: *i*) aos procedimentos de compartilhamento de dados; *ii*) aos critérios de seleção de contribuintes

para fiscalização; *iii*) aos limites de utilização das informações coletadas. Essa ampliação de poderes fiscais sem detalhamento suficiente de garantias procedimentais (aberta e genérica), dependendo, exclusivamente, dos parâmetros constitucionais para sua implantação, mostra-se incompatível com os princípios constitucionais (analisados nesse tópico) e legais (que serão analisados no seguinte).

No campo tributário, o princípio da legalidade não se satisfaz com autorizações genéricas, pelo contrário, exige um grau mínimo de precisão normativa, especialmente quando a atuação estatal pode afetar direitos fundamentais do contribuinte.

A exigência de densidade normativa qualificada, especialmente em matéria tributária, encontra respaldo no art. 146 da Constituição Federal, que ao atribuir à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria tributária, confere suporte formal à disciplina introduzida pela Lei Complementar 227/2026. Não se trata apenas de uma autorização legislativa, mas de uma exigência de densidade normativa qualificada, especialmente em temas que envolvem fiscalização e garantias do Contribuinte. A lei complementar deve atuar como instrumento de estabilização e uniformização, evitando a fragmentação normativa e a ampliação descontrolada da discricionariedade administrativa. Integrando e vinculando as bases das informações a objetivos específicos e juridicamente delimitados, sob pena de comprometer a esfera de proteção do Contribuinte.

Em um cenário no qual a informação se torna elemento central da capacidade fiscalizatória, o controle sobre bases de dados passa a representar, na prática, um vetor de poder. Assim, a integração de informações, se não adequadamente delimitada, pode comprometer a autonomia dos Estados, ainda que formalmente preservada a repartição de competências.

Essa troca de informações, prevista na Lei Complementar 227/2026, encontra fundamento nos arts. 23 e 241 da CF, que incentivam a atuação coordenada entre os entes federativos, devendo ser compreendida como mecanismo de articulação que preserva a autonomia e a competência de cada ente.

No entanto, a integração traz consigo um risco que não pode ser ignorado: o de centralização do poder tributário. “Destarte, tratar igualmente duas pessoas ou dois entes desiguais, aprofunda ainda mais as desigual-

dades já existentes; na medida em que se os seus anseios e desejos não são correspondidos, podem acarretar sérios conflitos de interesses.”³

Infira que a fiscalização do ITCMD evolui de modelo declaratório para modelo orientado por cruzamento de dados, expandindo o poder administrativo. Essa cooperação é constitucionalmente incentivada - conforme referido -, todavia, não pode haver esvaziamento da competência estadual e nem centralização informacional indireta. Se isso ocorrer: quem controlar a informação controlará a capacidade de tributar.

Limites legais (infraconstitucionais)

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional oferece as balizas gerais para a atuação fiscal, especialmente nos arts. 194 a 200, que tratam da fiscalização tributária – inclusive quando o “informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão” (art. 197, parágrafo único, do CTN).

Esse capítulo do Código Tributário Nacional confere à Administração poderes amplos de investigação e controle, autorizando o exame de mercadorias, documentos, livros, arquivos e registros do Contribuinte. Contudo, tais prerrogativas não são ilimitadas, devendo ser exercidas dentro de um quadro normativo que assegure proporcionalidade e respeito aos direitos individuais.

Trata-se, portanto, de uma atuação simultânea e articulada entre diferentes pessoas. No contexto da cooperação tributária, isso significa que não apenas o contribuinte deve agir com vistas a esse objetivo, mas que múltiplos sujeitos devem atuar conjuntamente. Compreender o que se entende por cooperação tributária exige reconhecer que ela não se resume à atuação do contribuinte: envolve a ação conjunta de diferentes sujeitos em direção a um fim comum.⁴

3 PEREIRA NETO, L. G. A teoria da federação e o estado federal brasileiro. *In.*: Revista da AGU, v. 5, n. 10. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/437/3399>. Acesso em 03 abr. 2026.

4 MACHADO SEGUNDO, H. de B. Princípio da cooperação tributária e o esquecido art. 212 do CTN. *In.*: Revista da PGFN: reforma tributária do consumo. 14. ed. Brasília: TFW Traduções, 2025, p. 35. *E-book*. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/especial-reforma-tributaria/14a-revista-pgfn.pdf>. Acesso em 03 abr. 2026.

Nesse sentido, a cooperação deve ser compreendida como mecanismo de articulação horizontal, e não de subordinação. A sua legitimidade depende da definição clara de finalidades, limites e responsabilidades, evitando-se que o compartilhamento de dados resulte em concentração indevida de poder decisório, não se podendo admitir um uso genérico ou indiscriminado de dados sob o argumento de eficiência arrecadatória.

O art. 199 do CTN, por exemplo, autoriza o intercâmbio de informações entre as administrações tributárias, desde que haja previsão legal e observância de requisitos específicos. Esse dispositivo já sinalizava, no plano normativo, a possibilidade de cooperação institucional, agora reforçada pela Lei Complementar 227/2026. Ainda assim, sua interpretação deve ser restritiva, justamente para evitar que o compartilhamento de dados ultrapasse os limites necessários à atuação fiscal. É que, o art. 198, *caput*, do CTN veda “a divulgação de informações obtidas em razão do ofício”, sob pena de se converterem em instrumentos de atuação arbitrária.

A Lei Complementar 227/2026 introduz um modelo mais integrado de fiscalização do ITCMD sem, contudo, eliminar completamente a participação do Contribuinte na apuração do tributo. Os antigos (mas não ultrapassados) parâmetros de fiscalização, reconfiguram o modelo declaratório do tributo informado pelo Contribuinte e dão uma lógica mais dinâmica, marcada pela integração de informações e pelo uso intensivo de dados.

O art. 161 da Lei Complementar 227/2026 inaugura um modelo de cooperação institucional entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, autorizando a celebração de convênios para compartilhamento de informações relativas a processos que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação. O dispositivo reflete uma tendência contemporânea de integração de bases de dados para fins fiscais, especialmente relevante no contexto do ITCMD, cuja ocorrência vincula-se a processos judiciais e extrajudiciais (divórcios e dissoluções de união estável).

Ainda assim, o que não muda é que a validação final do crédito tributário: esse permanece sob controle estatal privativamente - art. 160 da Lei Complementar 227/2026 - reafirmando o papel central dos Estados na condução do processo fiscal. Ao mesmo tempo, evidencia a permanência de um modelo no qual o Contribuinte desempenha função ativa na apuração do tributo, ainda que sob controle cada vez mais intensivo do Fisco.

Constata-se que esse procedimento não é apenas à repressão de ilícitos tributários já consumados, mas a antecipação de comportamentos potencialmente evasivos, facilitando a identificação de inconsistências entre declarações federais, estatais (mais Distrito Federal) e municipais, especialmente, aqui, os fatos geradores do ITCMD.

O art. 162 da Lei Complementar 227/2026 aprofunda a lógica de compartilhamento de informações ao prever que a Receita Federal do Brasil disponibilizará, mediante convênio, “acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões causa mortis e a doações”, consolidando a integração entre as administrações tributárias federal e estaduais.

Análise de casos reais (VGBl/PGBL e LGPD)

O art. 163 da Lei Complementar 227/2026 materializa um modelo de fiscalização em rede, no qual múltiplos agentes e entidades - públicas e privadas - funcionam como fontes de informação para a administração tributária ao impor a obrigação de prestar informações às administrações tributárias sobre atos sujeitos ao ITCMD. Essa lista abrange: as juntas comerciais; os serviços notariais e de registro, por meio de seus titulares; a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa; a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Considerando que esse rol é taxativo – até o momento não há discussão de ser exemplificativo – concreto deve ser analisado: os bancos e as corretoras, no caso, as sociedades seguradoras, ou mesmo a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida e Banco Central, não constam no rol do art. 163 da Lei Complementar 227/2026.⁵ Contudo, tais órgãos detêm as

5 Inexiste banco de dados com todos os investidores em Previdência Privada em obediência à privacidade e à Lei de Geral de Proteção de Dados.

informações sobre os planos de previdência privada - VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) - dados esses exigidos no formulário eletrônico obrigatório da Receita Estadual “Declaração de Informações Tributárias (DIT), procedimento administrativo (...) para emissão da guia (...) do ITCMD com (...) pedido para (...) avaliação dos bens e direitos”⁶. Esse procedimento Fiscal se alicerça na preservação da legítima na partilha *causa mortis*, mesmo sem a incidência de imposto (previsão expressa no art. 150, III, da Lei Complementar 227/2026), os valores em previdência privada devem ser informados à Receita Estadual em que tramita o inventário (judicial ou extrajudicial).

Para bem elucidar a necessidade acima referida, uma ressalva sob o aspecto tributário deve ser feita ao voto do Relator Ministro Dias Toffoli no Tema 1214/STF⁷ - que julgou a não incidência de ITCMD no VGBL ou no PGBL, no caso de falecimento do titular do plano - no ponto que assevera que essa não incidência “não autoriza, evidentemente, que o VGBL ou o PGBL possam ser utilizados para se burlar o direito à legítima”. Ou seja, a legítima na sucessão hereditária deve ser preservada, os valores aportados na previdência privada a título de VGBL e PGBL não devem ultrapassar esse limite, informação essa que - se omitida no inventário - só será alcançável se o banco/corretora/SUSEP disponibilizar via convênio, considerando que não está obrigada a tanto. Contudo, informações obtidas para fiscalizar ITCMD não podem ser utilizadas arbitrariamente - sem o devido processo administrativo tributário - para outra finalidade não tributária ou incompatível com a competência do órgão para fiscalizar esse imposto.

Esse exemplo evidencia que a eficácia da fiscalização em rede depende não apenas da ampliação de poderes, mas da coerência e completude do desenho institucional adotado. Ainda assim, há de ser considerado que a multiplicidade de fontes informacionais (art. 163 da Lei Complementar

6 TESSARI, Cláudio; POHLMANN, Marcelo Coletto. A Reforma tributária no Rio Grande do Sul: das ilegalidades e inconstitucionalidades da incidência do ITCMD na transmissão das reservas de previdência privada PGBL e VGBL. Revista de Estudos Tributários – RET. vol. 137. ano XXIII. p. 40. São Paulo: Ed. Síntese, jan.-fev. 2021.

7 Tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”. RE 1.363.013/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, STF, Pleno, j. 16.12.2024, Dje-s/n 07.01.2025, p. 08.01.2025.

227/2026) amplia o risco de vazamento ou uso indevido de dados, especialmente em ambientes institucionais com diferentes níveis de maturidade em proteção de dados. Também se pode questionar a extensão dessa obrigação à luz do sigilo profissional em determinadas situações.

O parágrafo único do art. 161 da Lei Complementar 227/2026 assegura a submissão ao sigilo fiscal, todavia, o art. 162, da mesma Lei, ao permitir acesso amplo a dados da Receita Federal levanta questionamentos sobre o atendimento ao critério da necessidade, suscitando dúvidas acerca da adequação desse regime frente às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei 13.709/2018, sobretudo no que tange à finalidade, necessidade e proporcionalidade do tratamento de dados.

Desde 2018 a LGPD atua como um elemento de contenção e racionalização da atuação estatal (não exclusivamente aplicada à essa), especialmente em um contexto de crescente utilização de tecnologias de informação. Sua aplicação à fiscalização do ITCMD reforça a necessidade de compatibilizar eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais.

A LGPD impõe ao Poder Público a observância de critérios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização (art. 6º) no tratamento de dados pessoais. Esses parâmetros funcionam como limites materiais à atuação estatal, exigindo que o compartilhamento de informações seja justificado, proporcional e estritamente vinculado a objetivos específicos.

No caso da fiscalização tributária, isso significa que o compartilhamento de informações deve ser orientado exclusivamente à verificação do cumprimento de obrigações fiscais, vedando-se usos secundários ou desvios de finalidade. O art. 198, *caput*, do CTN, ao disciplinar o sigilo fiscal, estabelece um dos principais limites à cooperação institucional pretendida pela Lei Complementar 227/2026: a vedação a divulgação de informações obtidas em razão do ofício; impedindo a circulação indiscriminada de dados. Essa estabilidade deve ser preservada na interpretação das normas, sob pena de ruptura da coerência do sistema tributário.

Não se trata de obstar a atuação da Administração e sim garantir que ela ocorra dentro de limites previamente estabelecidos, capazes de proporcionar previsibilidade e possibilitar o controle. Pois, em um mundo informatizado e a tecnologia cada vez mais entrelaçando informações,

uma releitura e novos procedimentos fazem-se necessários: as informações compartilhadas entre instituições devem ser públicas e auditáveis, no intuito de evitar distorções e assegurar a confiabilidade, garantindo, assim, a transparência e a legitimidade da própria atuação estatal.

A ideia de padronização, preconizada no art. 164 da Lei Complementar 227/2026, dialoga diretamente com a busca por maior uniformidade e racionalização do sistema tributário, historicamente marcado por heterogeneidade normativa entre os Entes da Administração Pública. Não obstante, a adesão do Ente é voluntária (“poderão”), o que pode resultar em uniformização parcial ou fragmentada.

A cooperação institucional deve ser compreendida como instrumento de articulação, e não de subordinação. O compartilhamento de todos (e quaisquer) dados deve respeitar a finalidade específica, a proporcionalidade e a necessidade, pois aqui se encontraria uma contradição entre a eficiência fiscal e a privacidade e sigilo do Contribuinte.

Esse novo modelo trazido pela Lei Complementar 227/2026, não pode ser analisado apenas sob o ponto de vista da sua funcionalidade, é preciso considerar seus impactos sobre as garantias que estruturam o sistema tributário e as prerrogativas dos Contribuintes/Cidadãos, não podendo prescindir da consideração do regime jurídico instituído pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Conclusão

A Lei Complementar 227/2026 consolida um modelo de fiscalização do ITCMD baseado na integração de informações e na cooperação institucional. Trata-se, inegavelmente, de um avanço em termos de capacidade administrativa. No entanto, essa eficiência não é suficiente para garantir sua legitimidade.

A articulação entre Constituição Federal, Código Tributário Nacional e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD revela a existência de um sistema normativo complexo, no qual a ampliação das capacidades fiscais do Estado convive com a imposição de limites jurídicos rigorosos.

Os arts. 160 a 164 da Lei Complementar 227/2026 evidenciam a consolidação de um modelo de fiscalização do ITCMD baseado na cooperação e na integração institucional. Embora esse modelo represente um avanço em termos de eficiência administrativa, ele também introduz desafios relevantes do ponto de vista constitucional.

A fiscalização do ITCMD, especialmente quando baseada na integração de informações, deve ser compreendida como atividade juridicamente condicionada, e não como espaço de atuação livre da Administração Pública. A sua legitimidade depende da observância simultânea de princípios constitucionais, normas gerais de direito tributário e regras específicas de proteção de dados.

Os dispositivos trazidos pela Lei Complementar 227/2026 apresentam insuficiências normativas que podem comprometer sua própria validade constitucional. O desafio, portanto, não reside em rejeitar a inovação, mas em assegurar que ela se desenvolva dentro de um quadro normativo capaz de preservar o equilíbrio entre eficiência administrativa e garantias fundamentais.

Referências

MACHADO SEGUNDO, H. de B. Princípio da cooperação tributária e o esquecido art. 212 do CTN. In.: Revista da PGFN: reforma tributária do consumo. 14. ed. Brasília: TFW Traduções, 2025, p. 33-45. E-book. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/especial-reforma-tributaria/14a-revista-pgfn.pdf>. Acesso em 03 abr. 2026.

PEREIRA NETO, L. G. A teoria da federação e o estado federal brasileiro. In.: Revista da AGU, v. 5, n. 10. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União, 2006. E-book. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/437/3399>. Acesso em 03 abr. 2026.

TESSARI, Cláudio; POHLMANN, Marcelo Coletto. A Reforma tributária no Rio Grande do Sul: das ilegalidades e inconstitucionalidades da incidência do ITCMD na transmissão das reservas de previdência privada PGBL e VGBL. Revista de Estudos Tributários – RET. vol. 137. ano XXIII. p. 38-65. São Paulo: Ed. Síntese, jan.-fev. 2021.